



Número: **1001207-11.2021.4.01.3300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **11/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Proteção Internacional a Direitos Humanos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
		NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42854 1384	29/01/2021 17:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária da Bahia**  
14ª Vara Federal Cível da SJBA

**PROCESSO:** 1001207-11.2021.4.01.3300

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO - BA42808

**POLO PASSIVO:**UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**MANUELA** propôs ação sob o rito comum em face da **UNIÃO** e da **KLM ROYAL DUTCH AIRLINES**, visando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Portaria Interministerial n. 648/2020, a fim de que seja permitido seu embarque de retorno para o Brasil.

Afirmou, em síntese, que viajou para Amsterdã no dia 23/12/2020, com retorno programado para o dia 10/01/2020, no entanto, com a edição da Portaria Interministerial n. 648, de 23/12/2020, que passou a exigir a partir de 30/12/2020 a apresentação de exame laboratorial RT-PCR com resultado negativo, foi impedida de retornar ao solo brasileiro e levada a cancelar o voo marcado para o dia 10/01/2020.

Alegou ter realizado o referido exame em 07/01/2021 com resultado positivo, mas que já havia sido contaminada pelo vírus Sars-Cov-2 (Covid-19) em 10/11/2020, conforme resultado do IGM e IGG negativo em 19/11/2020, motivo pelo qual o novo resultado positivo do exame RT-PCR não necessariamente caracteriza infecção em curso ou risco de transmissão.

Ressaltou ser estudante de medicina e que tem aulas práticas marcadas para o dia 18/01/2021 até 05/02/2021, circunstância que aumentaria a urgência em seu retorno ao país.

A petição inicial veio acompanhada de procuração, resultado de exame RT-PCRT realizado em 07/01/2021, exame anti-covid-19 – IGG e anti-covid-19, anticorpos IGG, datados de 18/12/2020, sorologia para COVID 19, coletado em 19/11/2020; RT-PCR de 10/11/2020; voucher dos trechos Edinburgh-Amsterdã / Amsterdã-São Paulo, planilha de aulas de reposição, documento emitido pela Sociedade Brasileira de Infectologia e relatório médico subscrito por médica brasileira e guia



de recolhimento das custas.

Em seguida, foi juntada notícia da negativa do Consulado Brasileiro no território britânico em atuar para viabilizar autorizar o embarque da autora (id 413062356).

Foi proferida decisão excluindo a KLM Royal Dutch Airlines da lide, indeferindo a tutela de urgência e solicitando consulta ao NATJUS.

O NATJUS prestou esclarecimentos.

Concedido à União prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para se manifestar, esta requereu dilação, solicitando prazo de 15 (quinze) dias, justificado pela complexidade do tema.

Era o que cabia relatar. DECIDO.

Primeiramente, entendo que não deve ser deferido o pedido de dilação de prazo solicitado pela União, considerando que a medida pleiteada reclama urgência na sua apreciação e que a liminar pode ser concedida inclusive sem a oitiva da parte adversa sem que isso configure mácula ao contraditório ou à ampla defesa.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a concomitante probabilidade do direito e risco de lesão ou ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

Quanto a probabilidade do direito, no juízo de cognição sumária próprio deste momento processual, entendo que os elementos trazidos aos autos são suficientes para justificar interpretação mais consentânea com os fins que a norma pretende atingir.

Primeiramente, cumpre registrar que a Portaria n. 648/2020 foi substituída pela Portaria n. 651, de 08/01/2021, que trata da restrição excepcional e temporária de entrada no país de estrangeiros de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da ANVISA.

Importante pontuar que, em suas considerações, afirma o compromisso com a política nacional de segurança pública e defesa nacional, a ser enfrentada com a adoção de medidas excepcionais e de emergência de caráter global visando a contenção das contaminações e o controle da pandemia ocasionada pelo SARS-CoV-2.

Reconhecendo o impacto epidemiológico que a nova variante do SARS-CoV-2, identificada no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, estabelece restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade.

Ressalva, em seu art. 3º, I, que as restrições impostas não se aplicam ao brasileiro nato ou naturalizado.

No que importa ao objeto desta demana, o ato normativo cuja aplicação se pretende afastar possui o seguinte conteúdo:

*Art. 7º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.*



**§ 1º Para fins do disposto no caput, o viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, deverá apresentar à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque:**

**I - documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR, para rastreio da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2(covid-19), com resultado negativo ou não reagente, realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque, observados os seguintes critérios:**

a) o documento deverá ser apresentado no idioma português, espanhol ou inglês;

b) o teste deverá ser realizado em laboratório reconhecido pela autoridade de saúde do país do embarque;

c) na hipótese de voo com conexões ou escalas em que o viajante permaneça em área restrita do aeroporto, o prazo de setenta e duas horas será considerado em relação ao embarque no primeiro trecho da viagem;

d) o viajante que realizar migração que ultrapasse setenta e duas horas desde a realização do teste **RT-PCR** deverá apresentar documento comprobatório da realização de novo teste com resultado negativo ou não reagente para o coronavírus **SARS-CoV-2(covid-19)** no **check-in** para o embarque à República Federativa do Brasil;

(...)

**§ 3º Ficam proibidos, em caráter temporário, voos internacionais com destino à República Federativa do Brasil que tenham origem ou passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.**

§ 4º Fica suspensa, em caráter temporário, a autorização de embarque para a República Federativa do Brasil de viajante estrangeiro, procedente ou com passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte nos últimos quatorze dias.

§ 5º A autoridade migratória, por provocação da autoridade sanitária, poderá impedir a entrada no território brasileiro de **pessoas não elencadas no art. 3º** que não cumprirem os requisitos previstos no § 1º ou que descumprirem o disposto no § 4º.

**§ 6º O viajante que se enquadre no disposto no art. 3º, com origem ou histórico de passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte nos últimos quatorze dias, ao ingressar no território brasileiro, deverá permanecer em quarentena por quatorze dias.**

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

II - repatriação ou deportação imediata; e

III - inabilitação de pedido de refúgio.



Como bem salientado na decisão anteriormente proferida, as medidas de restrições ao fluxo de pessoas oriundas do exterior tem como objetivo conter a pandemia, e se encontram fundamentadas nas recomendações das autoridades sanitárias, estando claro na Portaria Interministerial n. 651/2021 que se trata de medida excepcional e temporária.

Esta nova portaria, que substitui a Portaria n. 648/2020, mantém como fundamento para a adoção destas medidas extremas a nova variante do SARS-CoV-2, identificada no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o que justifica a proibição de voos internacionais que tiveram origem ou passagem por estes países, contida no §3º do art. 7º da Portaria Interministerial n. 651/2021 atualmente em vigência.

Importa, entretanto, registrar que esta Portaria, bem como a anterior, se prestam a regular a restrição excepcional e temporária de entrada no País de **estrangeiros** de qualquer nacionalidade. Esta intenção fica evidente, inclusive, com a leitura da redação do §5º do art. 7º da Portaria Interministerial n. 651/2021, que expressamente permite à autoridade migratória de impedir a entrada em território brasileiro daqueles que não cumprirem os requisitos previstos nesta norma, excluindo as pessoas elencadas no art. 3º, dentre as quais se encontra o brasileiro nato ou naturalizado.

Para as pessoas que se enquadram no art. 3º, dentre estas os brasileiros, e que pretendem ingressar no país, mesmo que tenham como país de origem ou de passagem o Reino Unido da Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte, o que se verifica é a exigência de que permaneçam em quarentena por quatorze dias, nos termos do §6º do art. 7º da Portaria Interministerial n. 651/2021.

Observe-se, entretanto, que as regras contidas em seu art. 7º, § 1º devem ser cumpridas por todos os viajantes de procedência internacional, brasileiros ou estrangeiros.

O que ora se questiona é se tais exigências devem ser cumpridas na sua literalidade ou se seria possível interpretação consentânea, que se mostre proporcional e adequada à sua finalidade.

Como já registrado alhures, o objetivo desta Portaria é a adoção de medidas eficazes para a prevenção e proteção dos riscos à saúde e à vida dos brasileiros em virtude da possibilidade de contaminação pelo SARS-Cov-2. Por isso, objetiva garantir que pessoas infectadas com o vírus não ingressem em território nacional. Nestes termos, as exigências realizadas, porque restritivas de direitos, devem ser proporcionais e adequadas a este fim. Por isso, possível interpretação que, objetivando, como valor mais elevado, a saúde pública, atenda também a interesse individual que não causa mácula à coletividade.

Partindo desta premissa, analisa-se o resultado da consulta formulada ao NATJUS para o caso em epígrafe (ID 421449372). Além de tecer um panorama sobre a atual epidemia e sobre a eficácia dos testes de detecção e, analisando os exames da autora, traz as seguintes conclusões:

*“Vírus viáveis não foram recuperados após 3 meses do início dos sintomas. Pacientes recuperados podem permanecer com RNA SARS-Cov-2 detectável em vias aéreas superiores a 12 semanas, mas os ‘persistentemente positivos’ não demonstraram capacidade de transmitir a outras pessoas (KOREA CDC, 2020; Li et al., 2020; Ciao et al, 2020).*



*Espécimes de pacientes recuperados de COVID-19 e que voltam a ter sintomas e testam novamente RT-PCR positivo não demonstram capacidade de replicação (KOREA CDC, 2020; Lu et al., 2020). Risco de reinfecção deve ser baixo nos 3 primeiros meses após a infecção inicial, baseado em outros coronavírus (Kiyuka et al, 2018).*

*Casos leves a moderados não permanecem com infectividade 10 dias após o início de sintomas. E casos graves e críticos ou imunocomprometidos não permanecem com infectividade mais de 20 dias após início de sintomas.*

*O RT-PCR pode permanecer positivo para RNA SARS-Cov-2 até 3 meses após a infecção, sem comprovação de capacidade de infecção. Por isso, a estratégia baseada em sintomas deve ser adotada, em detrimento da baseada em testes. Pessoas assintomáticas não devem repetir PCR até 90 dias do 1º teste.*

*Não é recomendado o uso de teste PCR de controle para a maioria das situações. A OMS recomenda pelo menos 10 mais 3 dias com melhora de sintomas e o CDC recomenda pelo menos 24h afebril e com melhora de sintomas. A tosse pós-infecciosa não é considerada como necessidade de manutenção do isolamento.*

(...)

*CONCLUI-SE que a paciente já cumpriu o período recomendado pelas autoridades sanitárias de isolamento respiratório, sendo dispensado de realizar outro RT-PCR para saída do isolamento, visto que não há relato de ser imunocomprometida nem de internamento hospitalar, que poderia justificar a realização de um novo exame.”*

Apesar de salientar que não há consenso e que as conclusões não são precisas, visto que foram descritos casos de reinfecção, registra a orientação de que não se repita o teste RT-PCR com menos de três meses do primeiro exame positivo.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora realizou exame RT-PCR em 09/11/2020 com diagnóstico de Coronavírus detectado (ID 413047366).

O exame de sorologia pelo método Elisa realizado no dia 19/11/2020 detectou anticorpos IgM negativo e IgG indeterminado para o anti-SARS-COV-2 (ID 413047363).

Também realizou exame datado de 18/12/2020, com resultado IgG reagente para o ANTI-COVID-19 (ID 413047357 e 413047361).

Em novo exame RT-PCR, realizado em 07/01/2021, a autora obteve resultado positivo para o COVID (ID 413052851).

Nestes termos, analisando os esclarecimentos prestados pelo NATJUS entendo que a exigência de que a autora apresente RT-PCR antes de completado este período de três meses, não se presta ao fim para o qual o exame é exigido, qual seja, garantir que pessoas que estão infectadas pelo vírus não ingressem em território nacional.

Ao contrário, a análise dos documentos demonstra apenas uma restrição a direito da autora que não se conforma com o fim previsto na norma, pois, de acordo com os estudos que embasam o



parecer do NATJUS, o teste RT-PCR realizado em período anterior a 90 dias do 1º teste não apresenta resultado preciso, devendo ser conjugado com exame clínico para verificação de sintomas.

Saliente-se, por oportuno, que, consoante os estudos que embasam o parecer do NATJUS, pacientes recuperados, mesmo quando apresentam resultado persistentemente positivo, não demonstram capacidade de transmitir o vírus a outras pessoas após o período de isolamento.

Assim, não é razoável exigir da demandante o exame RT-PCR uma vez que testou positivo para o COVID no período de 90 dias.

Pertinente, ainda, que, por cautela, se exija a observância do disposto no art. 7º, §6º da Portaria Interministerial 651/2021, que estabelece que o viajante brasileiro que teve como país de origem o Reino Unido da Grã-Bretanha ou da Irlanda do Norte nos últimos catorze dias, que, ao ingressar em território brasileiro, permaneça em quarentena por catorze dias, nos moldes determinados pelas autoridades sanitárias.

Entendo que a adoção desta medida se mostra eficaz para garantir a finalidade de proteção da saúde coletiva e não viola a competência reservada ao Poder Executivo para instituir política de saúde pública a defesa epidemiológica, mas apenas amplia a compreensão da norma posta, através de interpretação adequada aos seus fins, sopesando, de forma adequada, os interesses em conflito, com base em análise técnica a cargo da órgão isento e competente para esta finalidade.

Por fim, quanto ao perigo da demora, entendo que a restrição de retorno de brasileiro nato a seu país, quando possível a adoção de outras medidas menos danosas, justifica o deferimento da medida.

Ante o exposto, **defiro em parte a tutela de urgência para garantir à autora o direito de embarque para o Brasil, sem a apresentação de exame RT-PCR.**

**Faculta-se, ainda, que a autoridade sanitária, a seu critério, possa estabelecer a necessidade de que a autora permaneça em quarentena por catorze dias, sendo esta cumprida nos moldes determinados por esta autoridade.**

Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIA DA COSTA TOURINHO SCARPA

Juíza Federal da 4ª Vara

no exercício da titularidade da 14ª Vara

